



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) como integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir princípios relativos aos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) e reconhecê-los como integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 4º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º
.....

XI – reconhecimento e fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) como instrumentos essenciais da Política Nacional das Relações de Consumo.”

Art. 3º O art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º
.....

VIII – atuação integrada dos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs), no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.”

Art. 4º O art. 55 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 55.....
.....



§ 5º Os órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) atuarão de forma coordenada no exercício das competências administrativas previstas neste Código, podendo compartilhar informações, bases de dados e instrumentos de fiscalização, observadas as normas de organização federativa e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, podendo:

- I – executar as políticas públicas de proteção e defesa do consumidor no âmbito de sua atuação;
- II – atuar de forma integrada com outros órgãos e entidades públicas e privadas;
- III – promover a educação e a divulgação para o consumo adequado de produtos e serviços;
- IV – adotar medidas preventivas para evitar danos aos consumidores;
- V – fiscalizar práticas comerciais e relações de consumo;
- VI – instaurar processos administrativos para apuração de infrações;
- VII – requisitar informações, documentos e dados necessários à instrução dos processos administrativos;
- VIII – promover a mediação e a resolução administrativa de conflitos individuais e coletivos;
- IX – aplicar medidas administrativas de repressão e sanção às infrações.

Art. 5º O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

- I – os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de proteção e defesa do consumidor, denominados PROCONs;



II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – as entidades civis de defesa do consumidor;

V – os demais órgãos públicos que atuem na defesa do consumidor.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para reconhecer expressamente, em seu texto, os órgãos de proteção e defesa do consumidor, nacionalmente conhecidos como PROCONs, como integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

A proposta não cria novos órgãos, não altera competências constitucionais nem impõe qualquer padronização administrativa aos entes federativos. Trata-se, unicamente, de conferir clareza normativa, coerência institucional e visibilidade jurídica a uma realidade administrativa já consolidada em todo o território nacional, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A denominação “PROCON” tem origem histórica na experiência pioneira do Estado de São Paulo, que, por meio do Decreto nº 7.890, de 1976, instituiu o primeiro sistema estadual de proteção ao consumidor, cuja estrutura evoluiu para o modelo amplamente replicado nas demais unidades da federação. Ao longo das décadas, a nomenclatura consolidou-se no vocabulário jurídico, administrativo e social como designação típica dos órgãos públicos estaduais e municipais voltados à defesa do consumidor.



Atualmente, os PROCONs constituem a principal porta de entrada do cidadão para a tutela administrativa de seus direitos nas relações de consumo. De acordo com dados oficiais do Ministério da Justiça, existem 26 PROCONs estaduais e centenas de unidades municipais, totalizando aproximadamente 377 órgãos integrados ao sistema, distribuídos em centenas de cidades brasileiras, com atendimento médio superior a 200 mil consumidores por mês. Outras bases governamentais indicam números ainda mais expressivos, registrando cerca de 900 unidades de atendimento em todo o país, o que evidencia a capilaridade e a relevância dessa rede pública.

Em termos de demanda, somente no ano de 2024 foram registradas aproximadamente 1,8 milhão de solicitações nos sistemas oficiais, incluindo reclamações, consultas e denúncias, com elevados índices de resolução administrativa de conflitos. Esses dados demonstram, de forma inequívoca, que os PROCONs desempenham papel essencial na concretização da política nacional de defesa do consumidor, atuando na orientação dos cidadãos, na mediação de conflitos, na fiscalização de práticas abusivas e na aplicação de sanções administrativas, contribuindo decisivamente para a prevenção de litígios e a redução da judicialização.

Apesar dessa realidade consolidada, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 105, embora reconheça genericamente os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do SNDC, não faz menção expressa à nomenclatura “PROCON”, amplamente utilizada e reconhecida pela sociedade. Tal dissociação entre o texto legal e a prática institucional revela uma lacuna de natureza técnico-redacional, que pode gerar insegurança interpretativa e distanciamento entre a norma e sua aplicação concreta. O presente projeto corrige essa inconsistência, promovendo maior alinhamento entre a legislação e a realidade administrativa brasileira.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida fortalece a segurança normativa ao tornar explícita a posição dos PROCONs no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sem inovar materialmente no ordenamento. Sob o prisma administrativo, contribui para a uniformização terminológica e para a melhoria da comunicação institucional com o cidadão.

Importa ressaltar que a proposta respeita integralmente o pacto federativo, não interferindo na autonomia organizacional dos entes



subnacionais, limitando-se a reconhecer, em norma geral, denominação já consolidada no âmbito da Administração Pública.

Desse modo, o projeto revela-se oportuno, adequado e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e da eficiência administrativa, além de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo de defesa do consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**
União-MT

